

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer norma geral sobre o abastecimento de aeronaves em solo, com vistas ao reforço da segurança operacional.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relator:** Deputado AJ ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Gilson Daniel, pretende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para estabelecer que o abastecimento de aeronaves em solo com tripulantes ou passageiros a bordo somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições e procedimentos definidos pela autoridade de aviação civil, observadas as normas de segurança operacional.

Na justificção, o autor ressalta que o abastecimento de aeronaves com pessoas a bordo envolve riscos relevantes à segurança operacional, motivo pelo qual a matéria já é disciplinada tecnicamente pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que admite essa operação apenas em caráter excepcional e mediante o cumprimento de requisitos rigorosos. Argumenta, contudo, que seria conveniente inserir no CBA dispositivo legal que reafirme essa diretriz e prestigie a competência normativa da autoridade aeronáutica.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes



manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende inserir no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispositivo que consolida, em nível legal, a diretriz segundo a qual o abastecimento de aeronaves em solo com tripulantes ou passageiros a bordo somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições e procedimentos definidos pela autoridade de aviação civil, observadas as normas de segurança operacional.

Sob a ótica desta Comissão de Viação e Transportes, entendemos que a preocupação do autor com a segurança operacional é plenamente legítima e converge com as atribuições desta Casa na matéria. O abastecimento de aeronaves com pessoas a bordo é operação que envolve riscos relevantes à integridade física dos ocupantes e à proteção da vida humana, razão pela qual já é objeto de disciplina técnica pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que somente a admite de forma excepcional e mediante o cumprimento de requisitos rigorosos.

Não obstante a existência dessa disciplina infralegal, o Código Brasileiro de Aeronáutica, marco normativo estruturante do direito aeronáutico nacional, ainda não contém dispositivo expresso que assegure, no plano legal, que o abastecimento com pessoas a bordo deva observar exclusivamente os



parâmetros fixados pela autoridade de aviação civil. Essa lacuna é capaz de gerar insegurança jurídica, na medida em que os limites gerais de licitude da conduta permanecem excessivamente dependentes de atos infralegais, sujeitos a alteração sem o mesmo grau de estabilidade conferido pela lei.

Nesse contexto, a proposição adota técnica legislativa geral e remissiva, própria dos códigos setoriais, com o mérito de reafirmar a centralidade da segurança operacional como valor jurídico a ser protegido, de reconhecer e reforçar a competência normativa da autoridade de aviação civil e de assegurar que operações sensíveis como essa ocorram sempre em consonância com a regulamentação técnica vigente, sem criar requisito adicional ou alterar o regime hoje praticado pelo setor.

Na perspectiva das competências desta Comissão, entendemos que a inclusão do art. 87-A no CBA fortalece a coerência sistêmica do ordenamento jurídico aplicável ao transporte aéreo, confere maior segurança jurídica aos operadores e oferece fundamento legal expresso à atuação regulatória e fiscalizatória da Anac, sem prejuízo da necessária flexibilidade técnica para que a Agência continue a atualizar os procedimentos operacionais à luz da evolução tecnológica, das recomendações internacionais e da experiência acumulada na fiscalização da atividade.

Dessa forma, entendemos que a alteração pretendida agrega conteúdo normativo relevante ao ordenamento jurídico, ao consolidar, em nível legal, diretriz de segurança operacional atualmente prevista apenas em atos infralegais, sem engessar a evolução técnica do setor nem restringir a competência regulatória já exercida pela Anac.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 552, de 2026.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE  
Relator

2026-11034

